## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009258-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Gaia Aviões Ltda - Me e outros

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

GAIA AVIÕES LTDA — ME ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face do BANCO DO BRASIL S/A alegando, em sua inicial (fls. 01/08), que a ré efetivou em 13/09/2011 contrato denominado "BB Giro Rápido" que foi quitado em 24 parcelas. Que em 16/04/2015 foi constatado um saldo devedor referente ao contrato de R\$8.199,37. Que nos dias 10, 16 e 22 de julho de 2013 foi debitado da conta pessoal do sócio da autora o valor de R\$9.801,00 para quitação do saldo devedor do contrato 306203991 "BB Giro Rápido". Que embora quitado, em 13/08/2013 o réu inexplicavelmente negativou a autora e os sócios, que aparentemente ocorreu pelo sistema não ter concluído a baixa do débito da pessoa jurídica devido o pagamento ter sido efetuado na conta pessoal do sócio. Que isso causou diversos prejuízos morais à empresa e aos sócios. Requereu a procedência dos pedidos e juntou documentos.

Determinação para que a autora emende à inicial para corrigir o valor da causa, o polo ativo da ação para incluir os sócios da empresa e trazer aos autos extrato atualizado da negativação (fl. 24).

Emenda à inicial às fls. 25/26 para requerer a inclusão dos sócios Antonio Tadeu da Silva e Gustavo Fracola da Silva, alteração do valor da causa, juntar guias de custas complementares e pesquisas atualizadas do SPC/Serasa.

Recebido o aditamento e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes por conta da dívida de R\$37.260,00 referente ao contrato "BB Giro Rápido" nº 306203991, datado de 13/08/2013 à fl. 35.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/78) alegando que o autor não trouxe prova robusta e inconteste capaz de dar êxito à antecipação dos efeitos da tutela. Arguiu preliminar de inépcia da inicial com relação aos danos morais. No mérito, afirmou a validade dos procedimentos adotados pelo banco. Que a fiança é uma garantia fidejussória. Que no contrato "BB Giro Rápido" a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

empresa tem como avalista todos os seus sócios. Que o débito do referido contrato em 01/07/2013 era de R\$41.890,48. Que de fato foi cobrado o respectivo valor para amortização do débito em questão junto aos sócios, no valor apresentado pela parte, entretanto não era suficiente para saldar o débito. Que em razão da não quitação, a autora foi negativada. Que o contrato é válido, a legalidade do débito e que há responsabilidade dos avalistas. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 99/101.

Rejeitada a preliminar arguida pelo réu e determinação ao banco réu para que junte extrato de evolução da dívida discutida e ao autor para que juntem os recibos de pagamento das 24 prestações do contrato (fls. 105/106).

Manifestação do autor às fls. 111/113 e do réu à fl. 168.

À fl. 187 consta decisão determinando aos autores que esclareçam qual o valor total do contrato firmado e ao réu que esclareça a divergência entre o contrato "BB Giro Rápido" indicado pelos autores na inicial e o juntado às fls. 89/94.

Esclarecimentos dos autores às fls. 190/192 e do réu à fl. 197.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar alegada pelo réu já foi afastada pela decisão de fls. 105/106.

Em réplica, os autores alegaram a intempestividade da contestação. Analisando os autos, constata-se que o mandado de citação foi juntado em 06/10/2015 e a contestação em 22/10/2015, portanto fora do prazo legal de 15 dias corridos (CPC/73).

Posto isso, aplico os efeitos da revelia ao réu, nos termos do art. 344 do CPC.

Entretanto, cumpre ressaltar que os efeitos da revelia não induzem imediatamente a procedência do pedido.

Mérito:

Na contestação (fl. 58 – 6º parágrafo) o réu alegou que o débito em 01/07/2013 era de R\$41.890,48. Ocorre que, analisando o extrato de evolução da dívida juntado aos autos pelo próprio réu às fls. 169/171, constata-se que, na verdade, em tal data todos os pagamentos anteriores previstos foram realizados.

Ainda, analisando o extrato de fls. 169/171 não se encontra o abatimento do débito realizado nos dias 10, 16 e 22 de julho de 2013 nos valores de R\$5.750,00, R\$2.551,00 e R\$1.500,00, respectivamente, na conta do sócio Antonio (fl. 18).

No referido extrato, consta que não foram realizados apenas os pagamentos dos dias 13/08/2013, 13/09/2013, 13/10/2013, 13/11/2013,

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

13/12/2013 e 13/01/2014 nos valores de R\$221,25, R\$1.728,57, R\$1.721,95, R\$1.721,95, R\$1.721,95 e R\$1.083,30, respectivamente, que totalizam o valor de R\$8.199,37.

Valor que coincide com o apresentado à fl. 17 como o devido em 31/03/2015.

Portanto, fazendo-se os cálculos, temos que, caso o valor debitado da conta do sócio Antonio (R\$9.801,00) tivesse sido devidamente abatido do saldo devedor do contrato de operação nº 306.203.991, tal contrato estaria constando como devidamente quitado.

Diante disso, pode-se concluir que por erro ou omissão bancária, o valor não foi abatido, fazendo-se com que ainda restasse o suposto saldo devedor em 31/03/2015, estando, portanto, devidamente quitado o contrato nº 306203991.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à ré que retire os nomes dos autores dos órgãos de proteção de crédito com relação ao contrato BB Giro Rápido nº 306203991, datado de 13/08/2013, no valor de R\$37.260,00, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente concedia à fl. 35.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA